

LEI Nº 082 DE 20 DE MARCO DE 2015

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVICOS AMBULANTES NAS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG, E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de São João do Paraiso/MG, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.
- Art. 2º Fica vedado o ambulante de outros municípios a comercializar no município de São João do Paraíso/MG, exceto produtos e mercadorias não encontrados no comércio local.
- Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade licita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias ou logradouros públicos, portando a devida autorização administrativa.
- Art. 4º Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Micro Empreendedor individual - MEI, de acordo com a Lei do Simples Nacional, desde que constituído nesta comarca.
- Maria Dilma S. Barbosa Art. 5º - Fica o ambulante que comercializa produtos manufaturados e industrializados obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.
- 10/06/2015 Art. 6º - Os ambulantes de São João do Paraíso/MG optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos do pagamento de qualquer taxa cobrada pela Prefeitura Municipal de São João do Paraiso/MG, para a utilização do espaço urbano.

Praça Artur Trancoso, 08 - Centro - Cep 39540-000 - (38) 38321135

SECRETARIA



- Art. 7º O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:
 - I Alvará Provisório de Funcionamento
 - II Licença Provisória
- § 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a titulo provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Micro Empreendedor Individual – MEI e constituída nesta comarca.
- § 2º A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a titulo provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como Micro Empreendedor Individual – MEI.
- Art. 8º O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de 01 (um) ano.
 - a) Após este período o alvará será renovado anualmente.
- Parágrafo Único O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.
- Art. 9º A licença Provisória terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada anualmente.
- Art. 10° O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os pontos de comercio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
- Art. 11° O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para exploração comercial.
- Art. 12º A Licença Provisória e o Alvará Provisório de Funcionamento, especificará o produto a ser comercializado em:
 - I Gêneros Alimentícios;
 - II Gêneros Alimentícios Industrializados;
 - III Bebidas;



IV – Vestuários;

V – Artigos Eletrônicos – CD e DVD;

VI - Artigos de Papelaria e Brinquedos;

VII - Trabalhos artísticos, artesanais e manuais;

VIII - Produto de origem animal;

IX - outros mediante aprovação da Prefeitura;

- § 1º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.
- § 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 14º desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.
- Art. 13º A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a titulo, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- §1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.
- §2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 14º Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 15º As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.
 - Art. 16° O comércio ambulante poderá ser exercido através de:



I – Carrocinha;

II - Caixa a Tiracolo;

III - Isopor ou similar;

IV - Trailer;

V - Barraca;

VI - Outro meio definido pela Prefeitura.

- Art. 17º Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.
- Art. 18º Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros através de aparelhos de som, mega-fone ou similares para chamar atenção para a venda do seu produto.
- Art. 19º O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.
- § 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.
- § 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal.
 - Art. 20° A atividade de engraxate fica permitida através de:

I – Cadeira Padronizada;

II – Pequeno módulo transportável;

Art. 21° - As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I – Notificação;

II – No caso de reincidência, multa de (01) salário mínimo;

a) não manter limpo o local de trabalho;

- b) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
 - c) prejuízo do fluxo de pedestres na calçada;

III - Perda da mercadoria;

IV – multa de (03) três à (10) dez salários mínimos;

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – Cep 39540-000 - (38) 38321135 www.sjparaiso.mg.gov.br pmsjp@uai.com.br

And.



- a) comercializar sem autorização ou em desacordo com a autorização;
- b) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.
 - c) Comercializar produtos ilícitos.
- § 1º Caso ocorra reincidência das penalidades descritas no inciso III e IV deste artigo, fica o ambulante sujeito a perda da Licença ou Alvará.
- Art. 22º Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:
 - I o nome do Funcionário Público atuante com sua matrícula;
 - II o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
 - III o motivo da apreensão;
 - IV a lista de todas as mercadorias apreendidas.
- Art. 23º Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.
- § 1º As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.
- § 2º As mercadorias apreendidas e não retiradas no prazo estabelecido neste artigo serão doadas há entidades sem fins lucrativos da cidade de São João do Paraíso/MG.
- Art. 24º Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

Parágrafo Único – Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 25º - Fica vedado comercio de Animais, exceto aves a (100) cem metros de feiras livres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

- a) O comercio de animais do artigo anterior terá local específico, determinado pelo poder executivo municipal.
- b) O descumprimento deste artigo implica nas penalidades do artigo 21º inciso III e IV desta lei;
- Art. 26º Todos os ambulantes da zona rural do município São João do Paraíso/MG, que comercializar produtos alimentícios em feiras livres, estarão isentos de taxas;
- Art. 27º Todas as taxa desta lei deverá ser paga via boleto bancário em conta especifica.
- Art. 28° O poder executivo deverá designar fiscais para aplicar e verificar a obediência e observância desta lei e de outra sobre o tema principalmente nas vias, logradouros ou qualquer dependência pública;
- Art. 29º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria.
- Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contraria.

São João do Paraíso, 20 de margo de 2015.

Antônio Oliveira Pinto Prefeito Municipal

> Antonio de Cliveira Pinto Prefe to Municipal CPF: 200.003.206-91

Sancionado em 15,06,2015